



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.727322/2013-29
ACÓRDÃO	2402-013.711 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ERASMO FEITOSA DO NASCIMENTO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009, 2010, 2011, 2012

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL. ART. 173, I, DO CTN.

A dedução indevida de despesas com pensão alimentícia na Declaração de Ajuste Anual, por caracterizar a prestação dolosa de informações inexatas ao Fisco, afasta a aplicação do prazo decadencial específico previsto no art. 150, § 4º, do CTN. Desse modo, a contagem do prazo quinquenal para a constituição de ofício do crédito tributário rege-se pela regra geral do art. 173, I, do CTN.

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. CONSTÂNCIA DA SOCIEDADE CONJUGAL. DEDUTIBILIDADE.

As importâncias pagas a título de pensão alimentícia só são dedutíveis da base de cálculo do IRPF quando amparadas por decisão judicial ou acordo homologado e desde que haja a efetiva dissolução da sociedade conjugal. À luz da Súmula CARF nº 221, os valores despendidos na constância do casamento ou antes da sentença de divórcio que fixou os alimentos configuram mero dever de sustento e são indedutíveis, legitimando-se a dedução apenas para os pagamentos comprovados e posteriores ao ato judicial concessivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a prejudicial de decadência e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO – Relator

Assinado Digitalmente

RODRIGO DUARTE FIRMINO – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura (substituto[a] convocado[a] para eventuais participações), Joao Ricardo Fahrion Nuske, Marcus Gaudenzi de Faria, Suez Roberto Colabardini Filho, Weber Allak da Silva (substituto[a] convocado[a] para eventuais participações), Rodrigo Duarte Firmino (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Alexandre Correa Lisboa.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra o acórdão nº. 09-74.376 da 6ª Turma da DRJ/JFA, cuja ementa fica colacionada a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009, 2010, 2011, 2012

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUJEITO PASSIVO. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIACÃO. VEDAÇÃO. Falece competência à autoridade administrativa para se manifestar quanto à inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

DILIGÊNCIAS E/OU PERÍCIAS. A autoridade julgadora de primeira instância somente determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências/perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis.

JULGADOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS. As decisões judiciais e administrativas não constituem normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidas genericamente a outros casos, aplicando-se apenas sobre a questão em análise e vinculando apenas as partes envolvidas naqueles litígios.

ATIVIDADE VINCULADA. AUTORIDADE LANÇADORA E JULGADORA. À autoridade fiscal (lançadora e julgadora) cumpre aplicar a legislação tributária, no estrito limite de seu conteúdo, pois sua atividade é vinculada e obrigatória, por força do parágrafo único do art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN).

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

De acordo com o relatório do acórdão recorrido, que se adota como parte integrante deste julgamento, contra o recorrente foi lavrado, em 22/07/2013, o Auto de Infração de fls. 02 a 18, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF, exercícios 2009, 2010, 2011 e 2012, anos-calendário 2008, 2009, 2010 e 2011, respectivamente, que resultou em imposto suplementar, no valor de R\$ 33.073,02, acrescido de juros de mora, no valor de R\$ 10.958,33 (calculados até 07/2013), multa de ofício, no valor de R\$ 24.804,77.

Motivou o lançamento de ofício a dedução indevida de pensão alimentícia judicial, nos valores de R\$ 60.900,00, R\$ 45.677,18, R\$ 9.716,90 e R\$ 3.971,44, nos anos calendário 2008, 2009, 2010 e 2011, respectivamente.

Impugnação apresentada às fls. 211/230.

Face a improcedência no julgamento colacionado inicialmente, interpôs recurso voluntário, alegando, em síntese: (a) decadência; (b) no mérito, crédito tributário e sujeição passiva, crédito tributário e suspensão da exigibilidade, Inconstitucionalidade. Ilegalidade. Apreciação. Vedação, Diligências e/ou perícias, Dedução Pensão Alimentícia Judicial. Pugna pelo provimento.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO**, Relator

Conheço do recurso porque tempestivo e reunidos os requisitos legais para tanto.

(a) DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

A decadência, no direito tributário, consiste na perda do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário por meio do lançamento, operando como causa de extinção do próprio crédito, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional (CTN).

Como regra geral estabelecida pelo artigo 173, I, do CTN, o prazo decadencial é de 5 anos, contados a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Por outro lado, tratando-se de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, em que o sujeito passivo tem o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade,

a contagem rege-se pela regra específica do artigo 150, § 4º, do CTN. Nesse cenário, caso tenha ocorrido pagamento antecipado (ainda que parcial) e inexistindo dolo, fraude ou simulação, o prazo quinquenal passa a fluir estritamente da data do fato gerador.

No caso dos autos, o motivo do lançamento de ofício a dedução indevida de pensão alimentícia judicial, situação que se qualifica com o manifesto intuito de prestar informações distintas ao Fisco, o que submete a contagem do prazo decadência à regra geral.

Neste sentido é o entendimento da jurisprudência deste CARF:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2013, 2014, 2015, 2016 LANÇAMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento. PREVIA INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA CARF Nº 46. O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. **IRPF. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. FATO GERADOR EM 31 DE DEZEMBRO. COMPLEXIVO. SÚMULA CARF Nº 38. O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos, é complexo e ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.** IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. TRIBUTAÇÃO. Para fins de Imposto de Renda da Pessoa Física, constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos,. A tributação independe da denominação dos rendimentos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. **PRAZO DECADENCIAL. OCORRÊNCIA DE FRAUDE, DOLO OU SIMULAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 173, I DO CTN. No âmbito do lançamento por homologação, constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o início do prazo de cinco anos para contagem da decadência é feito conforme a regra geral estabelecida no art. 173, I, do CTN, ainda que haja pagamento parcial.** MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE, SIMULAÇÃO OU CONLUÍO. CABIMENTO. Estando comprovado nos autos a prática de atos simulados, fraudulentos ou com intenção dolosa, nos termos dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, com o propósito de se eximir ou de reduzir o pagamento do tributo, é cabível a qualificação da multa que trata o §1º do art. 44 da Lei nº 9.430 de 1996. RETROATIVIDADE BENIGNA. MULTA QUALIFICADA. REDUÇÃO PARA 100%. A multa qualificada lançada em dobro (150%), nos termos do art. 44, I e §1º, na redação anterior à lei nº 14.689, de 2023, deverá ser reduzida para o percentual de 100%, que trata o inciso VI, §1º, do art. 44 da lei nº 9.430, de 1996, em obediência à aplicação da retroatividade benigna, nos termos do art. 106, inciso II, alínea 'c', do CTN. **Numero da decisão: 2301-012.014 (grifo nosso)**

Desse modo, afasto a ocorrência da decadência, rejeitando-se a preliminar ventilada.

(b) DO MÉRITO

A dedução de valores pagos a título de alimentos, nos termos do art. 8º, II, "f", da Lei nº 9.250/1995, exige a existência de decisão judicial ou acordo homologado e a comprovação do efetivo pagamento no ano-calendário correspondente. Demonstrada a obrigação alimentar

através de título executivo judicial, a dedução somente é admitida na extensão dos valores comprovadamente pagos no período.

Logo, o conjunto probatório demandado para tal situação consiste na comprovação da obrigação alimentar e na comprovação dos efetivos pagamentos, questão meramente documental, e cujo ônus é integral do recorrente.

No caso, na resposta a intimação às fls. 38/179, no documento de fls. 125 ss., o contribuinte apresentou sentença judicial do Juízo da 1ª Vara de Família da Comarca de Belo Horizonte, autos do processo nº 0024.09/686.889-8, datada de 10/12/10, onde o ora recorrente figurou como autor da ação de divórcio c/c oferta de alimentos contra Cleônia Maria de Carvalho Souza Feitosa, com quem era casado desde 7/6/86, mas que se encontrava separado de fato desde o ano de 2006 de decretou a dissolução do casamento e a fixação dos alimentos em 25% dos rendimentos líquidos mais mensalidades escolares e plano de saúde dos filhos.

Para fins de demarcação temporal, como não há prova robusta anterior, há de se considerar como termo inicial da obrigação alimentar a data da sentença referida.

Isso porque, à teor da Súmula CARF nº 221, *“a pensão alimentícia paga a cônjuge ou filho na constância da sociedade conjugal, ainda que decorrente de acordo homologado judicialmente, é indedutível da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física”*.

Desse modo, concordando com a fundamentação adotada no acórdão recorrido, sob o abrigo do art. 114, §12, RICARF, valho-me das decisões que fundamentaram o *decisum*:

Da Definição do Sujeito Passivo da Obrigação Tributária:

E, finalmente, quanto ao questionamento a respeito de ser ou não o contribuinte sujeito passivo do crédito tributário lançado, não há dúvida em se afirmar que este é o contribuinte, pois é ele o titular dos rendimentos, fazendo jus as deduções, conforme previsão legal, para o cálculo do imposto de renda apurado na Declaração de Ajuste Anual.

A definição do sujeito passivo da obrigação tributária está prevista nos art. 121, 122 e 123 da Lei 5.172/66, Código Tributário Nacional, a seguir transcrito: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 122. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.(g.n.)

Portanto, o contribuinte não pode alegar que porque enviou valores aos filhos/ex-cônjuge este rendimento não seria mais de sua titularidade: As convenções particulares não modificam a definição legal do sujeito passivo. Da Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário: Sobre o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como se pode verificar no extrato de fl. 210, o crédito tributário ora questionado já se encontra suspenso, conforme previsão do art. 151 da Lei 5.172/66, Código Tributário Nacional, a seguir transcrito: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; (g.n.) IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Da Questionamento de Constitucionalidade – Princípio do Não Confisco: No tocante às alegações de confisco, cumpre esclarecer que à autoridade administrativa no desempenho da atividade lançadora, que é vinculada e obrigatória, cabe exigir o crédito tributário com observância da legislação vigente à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, segundo o artigo 144, caput, do Código Tributário Nacional, sem imiscuir-se no aspecto da validade da lei sob o ponto de vista de qualquer princípio constitucional, porquanto a norma legal presume-se válida e de acordo com os princípios da Constituição da República, assegurado o direito de quem, porventura, julgar-se prejudicado argüir a pretensa inconstitucionalidade na órbita competente, que é o Poder Judiciário. Portanto, acerca do argumento de possível ofensa a princípios constitucionais, não cabe efetivamente a esta autoridade julgadora manifestar-se a respeito, por lhe faltar competência para fazê-lo, repise-se, conforme o art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972, com redação dada pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.491/2009 (DOU de 28 de maio de 2009). Não obstante as alegações da defesa, por falta de competência, não será feito aqui o exame da constitucionalidade de leis ou da legalidade de normas tributárias que fundamentaram o presente lançamento, estando esta julgadora adstrita aos estreitos limites da apreciação da matéria tributável. Do Pedido de Diligência: Sobre o pedido de diligência às instituições financeiras e de cruzamento de dados entre as Declarações de Ajuste Anual do contribuinte e de seu ex-cônjuge, a fim de comprovar os valores pagos, esclarece-se que é de se fazer ver que esse procedimento tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide. Assim, o deferimento de um pedido dessa natureza pressupõe a necessidade de se conhecer determinada matéria, que o exame dos autos não seja suficiente para dirimir a dúvida. No presente caso, não há quaisquer dificuldades para a solução do presente litígio, e mesmo se as houvesse, a matéria ora discutida é passível de prova documental a cargo do contribuinte, a quem incumbiria trazer aos autos os elementos necessários no

sentido de tornar insubsistente a infração lançada; portanto, conclui-se ser prescindível qualquer pedido de diligência/perícia ou mesmo cruzamento de dados nos presentes autos. Dos Julgados Administrativos e Judiciais: No que concerne às jurisprudências invocadas, há que ser esclarecido que as decisões judiciais e administrativas não constituem normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidas genericamente a outros casos, aplicando-se apenas sobre a questão em análise e vinculando apenas as partes envolvidas naqueles litígios.

Da Dedução de Pensão Alimentícia Judicial:

Trata o presente processo de glosa da dedução de pensão alimentícia, relativa aos anos-calendário 2008 a 2011, tendo em vista a dissolução da sociedade conjugal.

A pensão alimentícia teria sido paga pelo contribuinte ao ex-cônjuge, Cleônia Maria de Carvalho Souza Feitosa, e aos filhos do casal: Heloisa de Carvalho Feitosa, nascida em 12/05/1987; Camila de Carvalho Feitosa, nascida em 13/07/1992; e, Guilherme de Carvalho Feitosa, nascido em 11/02/2004.

Especificamente, acerca do tema “pensão alimentícia judicial”, necessária transcrição da legislação que versa sobre a matéria, no caso, o artigo 78 e §§ do RIR/1999:

Pensão Alimentícia

Art.78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II). (g.n.)

§1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81)(Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

Nos termos legais acima expostos, o contribuinte pode deduzir da base de cálculo do imposto de renda na declaração de ajuste anual os valores comprovadamente despendidos a título de pensão alimentícia, desde que em cumprimento a decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Deve, ainda, ser comprovado o efetivo pagamento.

O contribuinte requer a dedução da base de cálculo dos valores pagos a título de pensão com base em acordo não homologado judicialmente.

Neste sentido, a legislação é clara: somente podem ser deduzidas as pensões alimentícias quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Assim, não há como acatar os valores que teriam sido pagos antes do citado acordo que se deu em outubro ou novembro de 2009, fixando alimentos provisórios em 40%, e após em 25%, dos rendimentos líquidos do contribuinte (fls. 121 e 122).

Neste ponto cabe citar um pequeno trecho da decisão: (...) os alimentos provisórios deverão ser depositados a partir da citação, inclusive, e prevalecerão, até decisão final

nestes autos.

Tal decisão passou a valer a partir da citação, que não consta dos autos, mas obviamente, não antes do outubro de 2009.

Assim, somente a partir daí podem ser deduzidos os valores pagos a título de pensão alimentícia.

O contribuinte, também, requer o reconhecimento dos valores que integram a pensão alimentícia, mas que foram identificados pelo juiz da vara de família como destinados ao custeio das despesas com escolas dos filhos/alimentandos.

Neste ponto, não ficou claro a que valor especificamente se refere o contribuinte.

Como há solicitação de que se considere, o valor de, R\$ 5.754,76, constante do documento de fl. 123, datado de julho de 2010, talvez seja este o valor que se está requerendo.

Primeiramente, analisando o citado documento, audiência em julho/2010, não está esclarecido a que título seria este valor. O documento menciona uma dívida do contribuinte com sua ex-cônjuge. Assim, não há como acatar tal valor sem a certeza de sua natureza.

Em outubro de 2009, foi fixado pensão alimentícia provisória em 40% dos rendimentos líquidos do contribuinte, mas já em novembro de 2009 passou para 25%, acrescido das despesas com plano de saúde e mensalidades escolares (fls. 121 e 122).

Em dezembro de 2010, a decisão judicial de primeira instância (de fls. 124 a 127) manteve a decisão anterior, tendo sido este percentual majorado para 35% na

decisão de segunda instância e, posteriormente, no julgamento dos embargos infringentes, em maio de 2012, retornado para 25% acrescido das despesas já citadas (fls. 128 a 132).

Assim, aproveito para responder ao contribuinte sobre a questão de dedução dos valores pagos com plano de saúde (Despesa médica) e com escolas (Despesa com instrução) previstos na citada decisão judicial.

Observe, primeiramente, que o contribuinte deduziu na Declarações de Ajuste Anual, exercícios 2009, 2010, 2011 e 2012, valores a título de despesas médicas com plano de saúde, qual seja, Progr. de Assist. aos Magistrados e Serv./Pro-Social, CNPJ 33.486.002/0001-91. E nos exercícios 2011 e 2012, despesas com instrução dos filhos.

Friso que as despesas com instrução devem observar o limite anual.

Face ao exposto, não há nenhum valor adicional ser deduzido, a título de despesa com instrução ou despesa médica, nas Declarações de Ajuste Anual - DAA, objeto de revisão. Até porque impossível neste momento a retificação das DAA, nos termos do disposto no art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional:

Art. 147.....

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (g.n.)

Tal solicitação é inadmissível também conforme artigo 832 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99, haja vista a perda da espontaneidade nos termos do § 1º do artigo 7º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Quanto à solicitação do reconhecimento dos valores pagos a título de pensão alimentícia descontado da gratificação natalina do alimentante: exercício 2011, o valor de R\$ 3.962,14; e, no exercício 2012, o valor de R\$ 3.971,44, cabe esclarecer que a tributação da gratificação natalina é exclusiva/definitiva na fonte, ou seja, quando do cálculo do imposto de renda a ser descontado da citada gratificação, se considera como dedução a pensão alimentícia paga.

Assim, já deduzido quando do pagamento da gratificação, não é possível nova dedução na Declaração de Ajuste Anual. Até porque o rendimento da gratificação também não é levado ao ajuste.

Em consequência, não há como se acolher os argumentos do impugnante, devendo ser mantido o lançamento que apurou dedução indevida de pensão alimentícia nos valores de R\$ 60.900,00, R\$ 45.677,18, R\$ 9.716,90 e R\$ 3.971,44, nos anos-calendário 2008, 2009, 2010 e 2011, respectivamente.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conheço do recurso, afasto a preliminar de decadência e, no mérito, nego provimento.

ACÓRDÃO 2402-013.711 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 15504.727322/2013-29

Assinado Digitalmente

SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO

DOCUMENTO VALIDADO